

PROCESSO : 20212700100350 - E-PAT 010.996
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 285/2022
RECORRENTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 139/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 01/11/2021, em razão de o sujeito passivo, nos meses de janeiro a março de 2018, ter se apropriado indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a Crédito em sua EFD/SPED Fiscal de Tributo decorrente das operações com CFOP 2102 - Compras para comercialização em operações interestaduais. A empresa por ser detentora de Regime Especial (Termo de Acordo 024/2016 - Lei 1473/2005), com benefício fiscal de crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, estava vedada de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005). Diante disso, foi lançado o ICMS que deixou de ser pago e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente – a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio do DET, em 16/11/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que os créditos fiscais objeto do lançamento decorrem de documentos legítimos, que a multa aplicada é arbitrária e que o lançamento é contraditório, pois a inscrição do crédito fiscal se refere a período que supostamente a empresa não estaria acobertada pelo benefício fiscal da lei instituído pela Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005. Ao fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, como o sujeito passivo que de fato se apropriou de créditos simultâneos, em relação ao ICMS pela entrada de mercadorias (compras), e pelo uso do crédito presumido, sem que tenham sido feitos quaisquer estornos. Tal fato provocou a falta de pagamento do ICMS. Constatou ainda que a autuação se restringiu apenas aos créditos apropriados com referência ao CFOP 2102 (compras), o que é vedado pela legislação (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005), concluindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 16/11/2022, inconformada interpôs Recurso voluntário, com as mesmas argumentações feitas na impugnação, sem discutir o mérito do lançamento, alegou a ausência de motivação do ato administrativo que houve violação dos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade e que a multa aplicada deve ser revista. Ao final, requereu a anulação do lançamento, com a declaração de insubsistência do auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, nos meses de janeiro a março de 2018, ter se apropriado, indevidamente, de Crédito Tributário, pelo lançamento a Crédito Fiscal, em sua EFD/SPED, decorrente das operações com CFOP 2102 - Compras para comercialização em operações interestaduais (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005). A vedação do crédito deriva do fato de a empresa ser detentora de Regime Especial (Termo de Acordo 024/2016 - Lei 1473/2005), com benefício fiscal de crédito presumido de 85% sobre o valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta nos autos restou incontroverso que a empresa era, por ocasião dos fatos, detentora de Regime Especial da lei 1473/05. Também se restou provado que a empresa se apropriou de crédito fiscal irregular, pois decorrentes operações com CFOP 2102 - Compras para comercialização em operações interestaduais, que é vedado pela legislação (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005). Para comprovar o aproveitamento dos créditos fiscais indevidos, a Autoridade Fiscal relacionou as notas fiscais, e junta cópias da escrita fiscal (SPED- registro de entradas), em que constam as notas fiscais e o valor do crédito lançado e apropriado.

O que se restou controvertido foi uma alegada ausência de motivação do ato administrativo e que a empresa entende que houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa.

Quanto a ausência de motivação do ato administrativo, necessário pontuar que, no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal descreveu de forma objetiva a infração ocorrida – apropriação indevida do crédito –, indicou o dispositivo legal infringido (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005), e fez o relato objetivo da infração, citando o dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96). Ou seja, a ação fiscal foi realizada na forma definida pela lei (art. 100 da Lei 688/96).

Com relação à tese de que, no lançamento, há violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, para o caso de apropriação indevida de crédito fiscal (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que a empresa se apropriou de crédito fiscal vedado pela legislação. Além disso, há óbice legal para tal análise (art. 90 da Lei 688/96 e art. 16 da Lei 4,929/20), uma vez que esses dispositivos definem que não compete ao TATE negar aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Ainda sobre a postulação de redução do percentual da multa, ressalta-se que a jurisprudência do STF, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas punitivas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). Porém, a aplicada foi de 90% do valor imposto, logo, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como comprovada a apropriação indevida de crédito fiscal, pois a empresa utilizou-se de crédito vedado pela legislação, configurando infração à legislação, o lançamento aqui analisado é regular e devido, devendo ser desprovido o recurso e mantida a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente ação fiscal, com o crédito tributário no valor **de R\$ 158.432,50**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

~~Amarildo Ibiapina~~ ~~Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100350 - E-PAT: 010.996
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 356/2023
RECORRENTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 066/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa, no momento dos fatos, era detentora de Regime Especial da lei 1473/05 e que se apropriou de crédito fiscal irregular, pois decorrentes operações com CFOP 2102 - Compras para comercialização em operações interestaduais, que, nessa situação, é vedado pela legislação (art. 2º, § 1º, da Lei 1473/2005). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso de Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/11/2021: R\$ 158.432,50

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

Fabiano Emannel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator